



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 416/2021 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 58/2021-CMI

Itaúna-MG, 13 de setembro de 2021

Prezado Senhor **Presidente**,

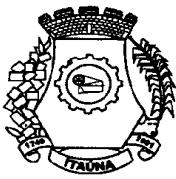
Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 58/2021-CMI, que *"Dispõe sobre controle sonoro e sobre modernização dos avisos de segurança nas passagens de nível das vias férreas na cidade de Itaúna"*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, na forma do artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 58/2021-CMI, o qual *"Dispõe sobre controle sonoro e sobre modernização dos avisos de segurança nas passagens de nível das vias férreas na cidade de Itaúna"* conforme motivos doravante expostos.

A proposição legal em exame padece de vício de inconstitucionalidade formal, de natureza insanável, posto que versa sobre matéria de competência privativa da União.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, § 1º E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, CC/ ARTS. 21, XII E 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisivamente, carece ao Município, a pretexto da autonomia local, competência para a disciplina do trânsito ferroviário, ainda que se desenvolva sob seu território.

Conforme entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do TJMG, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. O atuar legislativo da municipalidade não é irrestrito, devendo estrita observância aos limites legais definidos nas Constituições Federal e Estadual. Assim, leis municipais que entram rota de colisão com parâmetros normativos a que deveriam observância, mesmo que supervenientemente, devem ser extirpadas do Ordenamento Jurídico:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 2.572/2009 - MUNICÍPIO DE ALÉM PARAIBA - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 21, XII, A, DA CRFB. ART. 22, XI, DA CRFB. LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Constituição Federal estabelece a competência legislativa da União para disciplinar o trânsito e o transporte em território nacional, o que abrange também o transporte ferroviário;
- Ainda que o transporte ferroviário possa ter pontos de contato com áreas urbanas, não se está diante de interesse local que autorizaria a competência legislativa municipal porque se trata de exploração de



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço público federal de transporte ferroviário, que é da competência administrativa da União, conforme o artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição Federal.

- A legislação municipal, ao estabelecer a obrigatoriedade de instalação de cancelas eletrônicas e sinais sonoros em todo o perímetro linha férrea que passa pelo Município de Além Paraíba, legislou acerca de trânsito de trens, influenciando diretamente o tráfego de trens na cidade E adjacências, invadindo a competência privativa da União, expressamente prevista no artigo 22, inciso XI, da CRFB. (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0015.10.004649-7/005, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 14/08/2020)
Original sem grifos.

Em apreço à forma federativa de Estado, as competências são comuns ou consignadas aos entes federados conforme a preponderância do interesse, pois não seria confortável ao jurisdicionado que precisa de segurança jurídica submeter-se a várias ordens legislativas sobre idêntica matéria, nem seria aconselhável ao bom funcionamento da nação cuja meta é o interesse público. Outro não é o escorço do Ilustre membro do Ministério Público¹ em situação análoga havida em município paulista (consoante parecer exarado pelo Dr. Nilo Spínola Salgado Filho).

Uma das vigas mestras do Princípio Federativo (cláusula pétreia) consiste justamente em evitar conflitos de competência. Assim, é arquitetada na Constituição a discriminação de competências entre os atores da Federação.

Nessa esteira, ao Município não é consentido, à luz do interesse local ou da suplementação da legislação alheia, livremente penetrar, direta ou indiretamente, na esfera de competência normativa federal ou estadual como a que trata dos serviços ferroviários, para fins de imposição de regras.

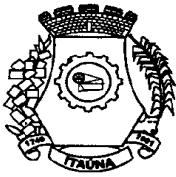
Normas atinentes a trânsito e transporte são da alçada privativa da União, como emerge do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

¹ Pertencente ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Dr. Nilo Spinola Salgado Filho SubprocuradorGeral de Justiça). Vide:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_ConstitucionalidadeIncid_Inconst_Pareceres/TJ%20-%200205318-29.2013.8.26.0000%20%20-%20ITIRAPINA



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

A aludida divisão de competências não pode ser subvertida por um excessivo redimensionamento do interesse local, sobretudo se sopesado que a autonomia municipal exercida pela lei impugnada causaria embaraço a serviço público igualmente reservado à União.

Como se não bastasse a usurpação da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI da CF/88), vulnera-se ainda o arranjo de competência administrativa exclusiva relegado ao aludido Ente, na forma do art. 21, XII da CF/88:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

O tema é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em julgado do ano de 2020 (refletindo o atual posicionamento do mais Alto Tribunal pátrio, em caso análogo, no qual restou declarada a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre transporte):

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de **transporte coletivo** com **dispositivos redutores de estresse** para motoristas e cobradores. **Inconstitucionalidade.** **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte** bem como sobre direito do trabalho. [ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.] Original sem grifos.

O mais alto Tribunal Pátrio (STF) impõe caráter restritivo à produção normativa para além da esfera federal em matéria de trânsito e transporte, como, *ad esempia*, decidido por ocasião do julgamento da ADI 874-BA, da ADI 3.055-PR, da ADI 3.135-PA e da ADI 403-SP. Neste sentido, em casos análogos, tem-se decidido sempre pela inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que invadem a competência privativa da União:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680/2005, do Distrito Federal. Competência legislativa. Trânsito. Serviço público. Transporte coletivo urbano. Veículos. Provisão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. Obrigação das permissionárias de garantir descanso e prática de exercícios físicos. Inadmissibilidade. Competências legislativas exclusivas da União. Ofensa



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

aparente ao art. 22, incs. I e XI, da CF. Liminar concedida. Precedentes. Aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos" (RTJ 207/1.072).

As premissas acima são extensíveis ao exercício da competência normativa municipal, como iterativamente decidido:

"Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante 'no que couber', se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. (...) Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo" (STF, RE 227.384-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 17-06-2002, v.u., DJ 09-08-2002, p. 68). Original sem grifos.

A propósito, também o Supremo Tribunal Federal – STF, tem entendimento pacífico acerca da inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual que verse sobre a matéria encartada na proposição ora vetada:

ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001" (STF, ADI 3.121-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-03-2011, v.u., DJe 15-04-2011).

O atuar legislativo da municipalidade não é irrestrito, devendo estrita observância aos limites legais definidos nas Constituições Federal e Estadual (CE/MG art. 165 e 169). No mesmo sentido, possível citar os seguintes precedentes: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cesar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ellen Gracie, DJ 31.10.2003.

Nesse giro, padece de inconstitucionalidade formal a lei municipal que regulamenta atividade que constitui matéria de competência privativa da União.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto integral ao Projeto de Lei nº 58/2021-CMI, que *"Dispõe sobre controle sonoro e sobre modernização dos avisos de segurança nas passagens de nível das vias férreas na cidade de Itaúna"*, diante das razões supramencionadas.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 13 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna